



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223115 - SC(2025/0256783-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
RECORRIDO : EDIVANIA DA SILVA DA ROSA SCHAEFFER
RECORRIDO : EDSON LUIZ SCHAEFFER DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO CENCI AGOSTINI - RS102173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de exibição dos contratos pretéritos, embora possa repercutir no julgamento dos embargos à execução, não tem o condão de, por si só, extinguir a execução por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título.
2. A consequência jurídica adequada, nos termos do art. 400 do CPC, limita-se ao possível abatimento de valores decorrentes da revisão contratual, mas não afasta a força executiva do título confessório.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223115 - SC(2025/0256783-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
RECORRIDO : EDIVANIA DA SILVA DA ROSA SCHAEFFER
RECORRIDO : EDSON LUIZ SCHAEFFER DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO CENCI AGOSTINI - RS102173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de exibição dos contratos pretéritos, embora possa repercutir no julgamento dos embargos à execução, não tem o condão de, por si só, extinguir a execução por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título.

2. A consequência jurídica adequada, nos termos do art. 400 do CPC, limita-se ao possível abatimento de valores decorrentes da revisão contratual, mas não afasta a força executiva do título confessório.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 259):

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS, COM A EXTINÇÃO DA LIDE EXECUTIVA.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

DEFENDIDA A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. TESE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE REVISAR A CADEIA CONTRATUAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DOS PACTOS PRETÉritos A FIM DE AVERIGUAR OS PARÂMETROS ADOTADOS NA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA N. 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JULGADO MANTIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. MAJORAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Em suas razões de recurso (fls. 263/271), alega divergência jurisprudencial no que concerne à interpretação e aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à possibilidade de extinção da execução por ausência de exibição dos contratos originários, em contraste com entendimento do STJ no sentido de que tal omissão não conduz à extinção do feito, mas à limitação ou ajuste do título exequendo.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em embargos à execução opostos pelos ora recorridos, em razão da não apresentação dos contratos originários da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução.

A controvérsia recursal concentra-se na interpretação do art. 400 do CPC, ou seja, se a ausência de exibição dos contratos originários do título posto em execução conduz à extinção do feito.

As razões recursais merecem provimento.

Com efeito, se o exequente deixa de apresentar os contratos que deram origem ao título exequendo, não há falar em extinção da execução, pois a possibilidade de revisão de tais contratos não tem força, por si só, para retirar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, senão de abater da execução os montantes resultantes de eventual acolhimento da pretensão deduzida nos embargos à execução.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o instrumento de confissão de dívidas apresentado constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.

3. "Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de

retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores"

(AgRg no Ag 1344798/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2013).

4. Os vícios suscitados pela parte recorrente, na petição dos embargos à execução, e que implicariam a abusividade de encargos contratuais, foram afastados pelo acórdão recorrido, não havendo falar em falta de executividade do instrumento executado, devendo ser abatidos da execução os valores resultantes do recálculo da dívida objeto dos contratos anteriores, segundo o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ).

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executividade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.764.753/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.

3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.194.963/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E 266, § 4º, DO RISTJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A teor do § 1º do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial indicada nos embargos deve ser demonstrada na forma prevista no § 1º do art. 255, cabendo ao embargante "transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, o embargante não atendeu à exigência prevista no RISTJ, porquanto se limitou a transcrever a tese inserida na ementa dos arestos paradigmas.

2. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC /73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, Corte Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/3/2020).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Incidência da Súmula n. 168/STJ, inviabilizando o processamento dos embargos de divergência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu a execução com fundamento na ausência de juntada de contratos anteriores. Leia-se:

Isso porque, apesar de o contrato de crédito bancário constituir-se em título executivo extrajudicial, tal circunstância não afasta o direito de o devedor discutir a origem do débito e sua evolução.

Aliás, a teor do verbete da Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

In casu, a parte embargante, ora apelada, pugnou pela revisão da pactuação anterior sob a alegação da existência de encargos abusivos, pontuando a necessidade de apresentação dos contratos renegociados.

Contudo, a providência não restou devidamente cumprida pela instituição financeira (Evento 45, PET1).

Nesse cenário, resta incontroverso que o título que embasa a execução decorre de renegociação de débitos pretéritos, motivo pelo qual "é lícito ao executado discutir a evolução da dívida até o momento que gerou a celebração do contrato de renegociação, tais como legalidade e/ou abusividade de cláusulas, tanto do contrato em vigor como de todos os contratos pretéritos que com este se relaciona" (TJSC. Apelação Cível n. 0006183-80.2010.8.24.0005, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Newton Varella Júnior. Data do julgamento: 22-03-2019).

Independente da renegociação da obrigação, por conseguinte, é direito do devedor discutir as cláusulas que deram origem ao instrumento de confissão de dívida, de modo que a decisão exarada pelo juízo singular encontra respaldo no entendimento jurisprudencial pátrio.

Logo, diante do descumprimento da determinação para juntada dos contratos pretéritos, torna-se inviável apurar o montante real da dívida e, conseqüentemente, a liquidez do título, razão pela qual configurada está a nulidade da execução, conforme preceitua o art. 803, I, do CPC: "É nula a execução: se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação

certa, líquida e exigível"(TJSC, Apelação Cível n. 0311298-76.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-10-2018).

Como se vê, o acórdão diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acima demonstrada. Segundo essa orientação, o fato de ser possível discutir os contratos pretéritos não significa, em caso de ausência deles, o afastamento da certeza, da liquidez e da exigibilidade do título executivo, de modo que não é legítima, nessa situação, a extinção da execução.

Em outras palavras, a só ausência dos pactos anteriores não retira tais atributos do título executivo, cabendo ao devedor, em embargos, demonstrar eventual ilicitude daqueles pactos, observando-se o devido processo legal. Havendo título executivo, ainda que perdida a oportunidade de juntada dos contratos precedentes, não há falar em extinção da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Em suma, a ausência de juntada de contratos anteriores não acarreta a extinção da execução.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do julgamento dos embargos à execução, considerando-se superado o entendimento de que a ausência de juntada de contratos originários leva à extinção da execução por iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.223.115 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0256783-2

Número de Origem:
50349858420238240930

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

RECORRIDO : EDIVANIA DA SILVA DA ROSA SCHAEFFER

RECORRIDO : EDSON LUIZ SCHAEFFER DE CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO CENCI AGOSTINI - RS102173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026